



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 38/2024

INTERESSADO: Plenário da Câmara de Campo Limpo Paulista
PROCESSO: Projeto de Lei Complementar n. 788/24
ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do PLC que regulamenta a concessão de Adicional de Insalubridade aos funcionários e servidores públicos municipais

I – R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 778/24 de autoria do Prefeito Municipal, apresentado em 20 de junho de 2024, tendo por fito a Regulamentação da concessão de Adicional de Insalubridade aos funcionários públicos municipais, mediante alteração no Estatuto dos funcionários Públicos municipais.
2. Traz a mensagem do Projeto a justificativa da regulamentação pretendida, que visa alterar a base de cálculo do Adicional de Insalubridade, atualmente calculado sobre o salário-mínimo, passando a ser calculado sobre o piso salarial da Prefeitura, tendo em vista o regime estatutário.
3. Em nota explicativa encaminhada em 24 de junho de 2024, o Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas informou que para subsidiar os valores apresentados no Impacto Orçamentário considerou o valor de R\$ 1.477,23 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), menor valor padrão de vencimento do quadro geral de servidores do Município.
4. Ademais, esclareceu que a propositura do PLC levou em consideração as diversas ações judiciais que o Município vem enfrentando sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, a exemplo das seguintes: Processo 1002717-45.2022.8.26.0115; Processo 1002722-67.2022.8.26.0115; Processo 1003284-76.2022.8.26.0115; Processo 1001043-32.2022.8.26.0115.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

5. Vieram os autos para parecer jurídico.
6. É o essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e da iniciativa do Projeto de Lei Complementar

7. Primeiramente, cabe destacar que não há qualquer óbice à proposta quanto à competência, uma vez que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal e do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao **interesse local** e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:*

I - legislar;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

8. Verifica-se, pois, a adequação da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, conquanto o PLC trata da regulamentação do adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.
9. A matéria incide no campo da iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 38, §1º da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista e do artigo 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

*Art. 38. § 1º. - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que: II - disponham sobre:*

*a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e **sua remuneração**, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos seus serviços;*

*b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 132 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

*I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta, autarquias e fundações, bem como a fixação e **aumento da respectiva remuneração**;*

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

*III - **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.*

*Parágrafo 1º - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito**, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 79, da Lei Orgânica.*

10. Desta sorte, quanto à competência e iniciativa o PLC em questão respeita a disposição legal sobre a autonomia do Município e do Poder Executivo para tratar sobre o tema em referência.

b) Da necessidade de regulamentação do adicional de insalubridade

11. Quanto ao mérito, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 7º, XXIII,¹ que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei.

12. Em sua redação original, a CF/88 previa a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos. A EC nº 19/98, contudo, ao disciplinar os direitos sociais dos servidores públicos, no art. 39, §3º², deixou de inserir no dispositivo os adicionais sobre a remuneração e incumbiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação desse direito.

13. O Município de Campo Limpo Paulista garantiu o recebimento do adicional de insalubridade ao servidor, observada a legislação federal pertinente, nos termos da atual redação do art. 138:

Artigo 138 – O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

¹ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

² **Art. 39. § 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

14. Com isso, o adicional de insalubridade tem sido concedido aos servidores públicos municipais, com base nos percentuais e índice definidos no artigo 192, da CLT:

*Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de **40% (quarenta por cento)**, **20% (vinte por cento)** e **10% (dez por cento)** do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.*

15. A utilização do referido índice vem sendo questionada no Poder Judiciário e o Município derrotado, diante da omissão legislativa municipal específica quanto a matéria, a exemplo dos processos: *i)* Processo nº 1002717-45.2022.8.26.0115; *ii)* Processo nº 1002722-67.2022.8.26.0115; *iii)* Processo nº 1003284-76.2022.8.26.0115; *iv)* Processo nº 1001043-32.2022.8.26.0115.

16. Daí a necessidade de regulamentação do adicional de insalubridade, de modo que o Município age acertadamente ao firmar regramento por meio de lei em sentido estrito.

c) Dos pressupostos necessários à concretização do direito à percepção do adicional de insalubridade

17. O adicional de insalubridade é parcela salarial destinada a compensar o trabalho realizado em condições sujeitas a agressões de agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde do empregado, sendo imprescindível o laudo pericial para comprovação da situação de insalubridade no caso concreto.

18. A doutrina e a jurisprudência elencam dois pressupostos necessários para a concretização do pagamento do adicional aos servidores públicos: *a)* previsão legislativa que autorize o pagamento mediante lei em sentido estrito; e *b)* laudo pericial atualizado que confirme a existência e o grau das condições especiais de trabalho:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARANTINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O recebimento do adicional de insalubridade depende de lei específica que contemple os critérios para sua concessão – Hipótese em que, embora o Estatuto dos Servidores Público do Município de Arantina reconheça o di-



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

reito de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, a ausência de lei regulamentadora inviabiliza o seu pagamento.³

*STJ: [...] o pagamento de insalubridade está **condicionado ao laudo** que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, **não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia** e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.⁴*

19. Com relação à base de cálculo para a concessão do adicional, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o salário-mínimo não pode ser aproveitado como fator de indexação, por afronta ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.⁵

20. Nesses termos, ao julgar o tema nº 25 de Repercussão Geral, em 30/04/2008, o STF fixou tese de repercussão geral e na sequência aprovou súmula vinculante com o mesmo teor:

Tema nº 25:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o **salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante nº 4:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o **salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

21. O TST editou a Súmula nº 228, permitindo que o adicional fosse calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, **o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo**".

22. No julgamento da Rcl 6275/SP, o STF suspendeu a súmula do TST na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido, porque não cabe ao Judiciário essa fixação.

³ TJMG – Apelação Cível nº 000473069.2019.8.13.0028, julgado em 11/07/2023.

⁴ REsp 1.400.637-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

⁵ **Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

23. Em resumo, o STF entende que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a Constituição, todavia, não admite que outro critério seja adotado pelo Judiciário, devendo haver previsão legal.

24. Com efeito, imperioso definir o índice aplicável ao adicional via lei municipal específica, de modo a eliminar qualquer dúvida e evitar novas ações judiciais a respeito.

25. Desta sorte, salvo melhor juízo, o PLC regulamenta os pressupostos necessários à concretização do direito à percepção do adicional de insalubridade, atendendo as exigências legais e jurisprudenciais.

d) Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras

26. Além do atendimento da competência e da iniciativa, o PLC que verse sobre a concessão de vantagens a servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, §1º, da CF:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

27. Outrossim, necessário conformação do PLC com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, notadamente artigos 15, 16, 17 e 18:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela **redução permanente de despesa.**

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas**, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

28. Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, comprova que há recursos suficientes para atendimento da despesa. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, há declaração específica do administrador público (Prefeito Municipal).

29. Sobre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo apresentou impacto orçamentário financeiro com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, projetando o impacto para o exercício seguinte e para os dois próximos (2024, 2025 e 2026).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

30. O documento também aponta compatibilidade com as metas de resultados fiscais e adequação com a LDO, LO e PPA. Ademais, informa: “*Obs: Cálculo levando em consideração a estimativa de gasto atual, porém o efeito financeiro e orçamentário poderá ser nulo tendo em vista que o pagamento já está sendo feito*”.

31. Sobre o limite de despesa de gasto com pessoal, convém destacar o que estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

32. Com relação ao PLC em exame, de acordo com o documento anexado nos autos, o percentual estimado de despesa com pessoal comporta os seguintes percentuais: 40,60% em 2024, 40,65% em 2025 e 40,54% em 2026. Diante dos elementos informados, verifica-se que a despesa total com pessoal não supera o limite previsto no art. 20, da LC nº 101/2000.

33. Assim, respeitado o limite prudencial da LRF, não há vedação à criação da despesa. Seja como for, em que pese o impacto orçamentário-financeiro ter atendido, em termos gerais, as condições e premissas básicas da LRF, é salutar a verificação apurada das projeções apontadas para que, eventualmente, sejam tomadas as medidas legais, notadamente o impedimento de criação de cargos, empregos e funções em geral, provimento de cargos, contratação de hora extra, concessão de vantagens, dentre outras restrições.

34. Convém mencionar a necessidade de se atentar à interpretação conjugada dos artigos 18 e 21, II, da LRF. Isto porque o último artigo veda a majoração da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do ordenador da despesa:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

[...]

II - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20;

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias, tais como** vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive adicionais**, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

35. Destarte, embora haja discussão a respeito da natureza jurídica do adicional de insalubridade (se de natureza indenizatória ou remuneratória), não há segurança jurídica a esse respeito, de modo que sugerimos que a autoridade administrativa se abstenha de criar uma despesa no período de 180 dias que antecede o fim do mandato do chefe do Poder Legislativo.

36. Decisões judiciais corroboram nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.470/2012. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). ILEGALIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (parágrafo único do art. 21, vigente à época). 2. Considerando que a Lei Municipal nº 1.470/2012 foi publicada em 11/09/2012, **verifica-se que instituiu adicional de insalubridade (art. 10) e, portanto, aumento de despesa com pessoal, faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Prefeito do Município de Trindade, em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), razão pela qual configura-se indevido o pagamento pelo Apelante do adicional de insalubridade** pleiteado pelas Autoras/Apeladas, previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 1.470/2012, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. 1. (...) 2. LEI COMPLEMEN-

⁶ TJGO – Apelação nº 0279907-33.2015.8.09.0149 , julgado em 17/0/2022.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

TAR MUNICIPAL N.º 027/2016. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO. VEDAÇÃO. **No caso em apreço, o douto magistrado a quo decidiu acertadamente ao rejeitar o pleito da autora/apelante, porquanto arrimado em legislação que afronta o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que declara nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.** Tal medida objetiva vedar ações que, de forma direta ou indireta, possam causar prejuízo ao equilíbrio das finanças públicas e a gestão seguinte. 3. INAPLICABILIDADE NO ATO NORMATIVO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO ACERCA DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. A inaplicabilidade da norma em questão prescinde de prévio reconhecimento da sua inconstitucionalidade, mormente porque ela seria meramente reflexa, o que que inviabiliza a realização do controle concentrado pela via processual cabível. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.⁷

37. Por conseguinte, fixadas as premissas apontadas, tem-se, pela LRF, a impossibilidade de majoração de despesa com pessoal a partir de 04/07/2024, data em que se completam os citados 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do titular do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros da Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opina-se** pela constitucionalidade e legalidade da proposição do PLC n° 778/24 quanto ao aspecto jurídico-legal, isto é, de que estão cumpridos os requisitos para a concretização do direito ao adicional de insalubridade.

18. **Atente-se** que, para a hipótese de incremento na despesa com pessoal, há vedação da prática nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do chefe do Poder respectivo, nos termos da LRF.

19. **Recomenda-se**, na forma do Regimento Interno, o envio do PLC às Comissões Permanentes de (a) Justiça e Redação, na forma do art. 48, § 1º, do mencionado Regimento⁸ e

⁷ TJGO – Apelação n° 5007363-54.2019.8.09.0003, julgado em 02/05/2023.

⁸ **Artigo 48 - Parágrafo 1º** - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente têm outro destino por este Regimento.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

(b) Finanças, Contas e Orçamento, a rigor do disposto no art. 49, V, também do documento regimental⁹.

20. **Observa-se** que há exigência de **votação por maioria absoluta dos membros da Câmara**, a rigor do lançado no art. 43 da Lei Orgânica do Município¹⁰ e do art. 188 do instrumento regimental¹¹, para a aprovação da matéria objeto deste Parecer.

21. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 24 de junho de 2024.

Mariana Lopes Palmiro Rosa
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 259.446

⁹ **Artigo 49** - Compete à Comissão de Finanças, Contas e Orçamento opinar em todos os processos sobre os assuntos de caráter financeiro e tributário, e especialmente sobre: V - as proposições que fixem os vencimentos dos servidores, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

¹⁰ **Art. 43** - As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias.

¹¹ **Artigo 188** - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: III - estatuto dos servidores municipais; V - criação de cargos públicos e aumento de vencimentos de servidores.